



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-08-14

SEB

51 TC-001762/026/12

Prefeitura Municipal: Osvaldo Cruz.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valter Luiz Martins.

Advogados: Ana Cristina Tavares Finotti e Roseli Aparecida Zanoni Andreotti Gimenes.

Acompanham: TC-001762/126/12 e Expedientes: TC-000331/018/13, TC-000290/018/12 e TC-021912/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	99,21%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,40%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,05%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,34%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 8º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$ 544.650,83	Superávit de 0,93%	
Resultado Financeiro – R\$ 791.122,17	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (FGTS, INSS e PASEP)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,90%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Relevado	

ATJ: Economia (Favorável);
Jurídica e Chefia (Desfavorável)

MPC: Desfavorável **SDG:** -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (fls. 19/88) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 20/21):

- autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 21):

- descumprimento da Lei federal nº 12.527/2011 (artigo 8º, §§ 1º e 2º) em razão da falta de publicação de informações alusivas aos procedimentos licitatórios da Prefeitura em sua página eletrônica na internet.

A.3. Do Controle Interno (fls. 21/22):

- nomeação de funcionário não efetivo para o cargo de Diretor de Departamento de Controle Interno;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 23/24):

- expressivas alterações orçamentárias que demonstraram insuficiente planejamento orçamentário, afrontando ao princípio basilar de responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF;

- abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decretos do Executivo, com base em autorização genérica da LOA, acima da autorização de 30% nesta consignada e em desacordo com o artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 25/27):

- diferença entre o valor contabilizado e o valor informado nos *sites* oficiais quanto ao FPM e IPVA.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 27/28):

- diferença do montante da Dívida Ativa apurado pelo relatório Sistema AUDESP e o apurado pela Prefeitura;

- diferença entre os valores do Balanço Patrimonial e o informado pelo Setor de Tributação;

- tendo em conta as divergências apuradas, o órgão não atendeu aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- não foi efetuado o provisionamento para perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 406 de 20-06-2011 e em cumprimento ao princípio da prudência;

- a Municipalidade não promoveu a execução judicial dos créditos inscritos na Dívida Ativa, o que aponta para a deficiência da cobrança. Não há Lei municipal que estipule valor mínimo a ser objeto de ajuizamento de ação visando à cobrança de dívida ativa.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fl. 29):

- o sistema AUDESP ficou impossibilitado de realizar a análise automática e concomitante do cumprimento dos limites e condições da LRF, no que diz respeito às operações de crédito e aplicação dos recursos oriundos da alienação de ativos, em face da indicação incorreta da fonte de recursos e do código de aplicação.

B.3.1. Ensino (fls. 31/32):

- a Prefeitura não atendeu aos exatos termos do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, ao custear despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB. Após as glosas, aplicou 97,78% dos recursos recebidos do FUNDEB.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 33/35):

- ajuste na Receita de impostos no valor de R\$ 650.489,72, devido à diferença verificada na conta do FPM referente ao crédito realizado no dia 07/12 da receita proveniente do repasse adicional;

- FUNDEB Demais Despesas (40%): Despesas com pessoal do FUNDEB (40%) no valor de R\$ 49.431,94, referente a profissionais não pertencentes ao setor educacional, mas incluídos na folha de pagamento do Ensino-FUNDEB;

- despesas Próprias em Educação: glosas de R\$ 469.224,55 referente à merenda escolar, R\$ 26.978,89 referente a precatórios e R\$39.827,87 referente a profissionais que não pertencem ao setor educacional, mas estão incluídos na folha de pagamento do Ensino;

- falta de rubrica nas folhas de pagamento do Setor de Educação pelos membros do Conselho (artigo 4º, inc. II, das Instruções nº 02/2008 do TCESP).

B.3.1.3. Outros aspectos do Ensino Municipal (fls. 35/36)

- alfabetização de jovens e adultos: veiculação no jornal regional 'Impacto' que a taxa de analfabetismo em Osvaldo Cruz atingiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6,80%, sendo que no Município não existe programas de alfabetização de jovens e adultos. A demanda é atendida pelo Centro Educacional SESI.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fl. 37):

- glosa no valor de R\$ 89.513,53, referente à despesa com Saneamento Básico.

B.3.2.3. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 37/39):

- descumprimento dos artigos 32, § 2º, e 9º, inciso III, da Lei 8080/90, em virtude da movimentação de recursos da saúde ser realizada pelo Chefe do Executivo e pelo responsável pela Tesouraria;
- relatório de frequência do médico do PSF Paschoal Fresca, constando dias com ausência de horário de entrada e/ou saída e dias que em não estão demonstradas as 8 horas diárias de trabalho.

B.4. Precatórios (fls. 39/41):

- parcelamentos de multas com a CETESB contabilizados equivocadamente como precatórios. Valor divergente do saldo, a ser retificado em 2013.

B.5.1. Encargos (fls. 41/42):

- o pagamento de R\$ 638.466,96 de contribuições previdenciárias, de competência do exercício de 2012, se deu por via de compensação, realizada de forma direta pela Prefeitura, sem amparo de decisão administrativa ou judicial provocada pela Origem¹.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 43/48):

B.5.3.1. Prestação de Contas da Comissão Municipal de Esportes

- contabilização dos repasses efetuada irregularmente como contribuições;
- pagamentos a pessoas físicas, como prestadores de serviços, realizados sem a retenção do INSS, nos termos da Legislação vigente e comprovados através de simples recibo;
- prestação de serviços de forma contínua por diversos profissionais sem qualquer formalização de contrato e processo de seleção pública;
- despesas realizadas sem prévia pesquisa de preço, não demonstrando se o dinheiro público foi aplicado da forma mais vantajosa

¹ O procedimento de compensação foi efetuado por meio de "Cestrein Consultoria Empresarial Ltda.", sendo que no exercício de 2012 foi pago o valor de R\$ 63.000,00. O contrato está sendo examinado no Expediente TC-000083/018/14 (fl. 62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



para a Administração, afrontando o princípio da economicidade.

B.5.3.2. Contratação de empresa impedida de contratar com o Poder Público

- contratação de Emblema Representação e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. que está impedida de contratar com o Poder Público desde 16-09-2010 (valor gasto em 2012: R\$ 2.224,00, fl. 45).

B.5.3.3 Adiantamentos para despesas de viagens

- recebimento de adiantamento por agente político;
- falta de justificativa das viagens do Prefeito e ausência de transparência nas despesas;
- falta de parecer do Controle interno nas prestações de contas dos adiantamentos.

B.5.3.4. Despesas com manutenção de veículos sem transparência

- ausência de controle de combustíveis, peças e serviços por veículos;
- ausência de referência do veículo em diversas notas fiscais e requisições.

B.5.3.5. Despesas sem licitação e sem pesquisa de preços

- despesas sem licitação e sem pesquisa de preços com os fornecedores: Maria Helena Sanches Serafim ME, D. de Paula Almeida e Cia Ltda. e Scan Plot Comunicação Visual Ltda., cujos montantes anuais excederam o limite de dispensa de licitação por valor.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
(fls. 48/51):

- parte das disponibilidades financeiras depositada em bancos não oficiais;
- diversas inconsistências nas conciliações bancárias de 31-12-2012 e 31-08-2013;
- lançamentos contábeis com datas bastante anteriores aos fatos, até quase dois meses, evidenciam a fragilidade do sistema utilizado, uma vez que demonstra que o mesmo permite a realização de lançamentos com datas retroativas, fato que atenta contra a fidedignidade das informações e o princípio da evidência;
- falta de acompanhamento da entrega de mercadorias;
- embora exista um pequeno estoque de mercadorias (pneus e lubrificantes), não há qualquer controle sobre suas quantidades e utilização;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- inexistência de controle de combustível, peças e serviços utilizados em cada veículo;
- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- não elaboração dos termos de guarda dos bens patrimoniais por setor;
- divergência entre o valor contabilizado no Balanço Patrimonial e o Livro de Patrimônio.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 52):

- não houve atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, em virtude da existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores em aberto em 31-12-2012.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 53/ 56):

- a Comissão Permanente de Licitação está nomeada desde 16-06-2010, contrariando o § 4º do artigo 51 da Lei de Licitações;
- as folhas que compõem os processos não se encontravam devidamente numeradas, em inobservância ao disposto no artigo 38, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93;
- nas licitações de obras, foi observada a falta de projeto e orçamento dos serviços a serem realizados, descumprindo assim, os incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei de Licitações;
- nos processos de Tomadas de Preços não há publicação do aviso contendo o resumo do Edital em jornal diário de grande circulação no Estado desobedecendo ao disposto no artigo 21, III da Lei federal nº 8666/93;
- os editais exigem visita técnica a ser realizada necessariamente pelo responsável técnico das empresas licitantes, contrariando jurisprudência desta Casa e prejudicando a competitividade do certame.

C.1.1.2. Tomadas de Preços nºs 01, 02, 03 08 e 09/2012 (fls. 55):

- participação de Gadu Saneamento Ltda. que apresentou como garantia das propostas, cópias de títulos da dívida pública ao portador, em desacordo com o inc. I do § 1º do artigo 56 da Lei federal nº 8.666/93. Provável favorecimento à referida empresa.

C.1.1.3. Pregão Presencial nº 34/2012 (fls. 55/56):

- cláusula de edital não alterada apesar de determinação de Conselheiro em virtude de exame prévio de edital. Tal cláusula pode ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



restringido a participação de outras empresas no certame.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 57):

- falta de nomeação de gestor, contrariando o artigo 67 da Lei federal nº 8666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 57/63):

- todos os contratos com a empresa Gadu Saneamento Ltda. afirmam o fiel cumprimento da garantia de execução contratual através de depósito, o que não está comprovado nos autos, ratificada ausência de recolhimento de caução pela Tesouraria para execução dos contratos com a citada empresa;

- Contrato nº 644/2011 (Tomada de Preços nº 10/2011): diversos serviços, no montante de R\$ 47.412,03, apesar de terem sido objeto de medição e pagamento à contratada, não foram executados. Não houve garantia prestada, embora o contrato afirmasse o contrário. Ofensa ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei federal nº 8.666/93, em função da irregular execução e fiscalização do contrato, e prejuízo ao Erário. Protocolado expediente de falhas relevantes TC-746/018/13;

- Contrato nº 385/2012 (Tomada de Preços nº 08/2012): irregular execução da obra, visto que, em dezembro de 2012, decorrida metade do prazo da obra, haviam sido medidos o valor equivalente a 6,66% do valor total contratado. Não houve garantia prestada, embora o contrato afirmasse o contrário. Ofensa ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei federal nº 8.666/93;

- Contrato nº 298/2012 (Convite nº 42/2012): baixa qualidade dos serviços executados, demonstrando deficiência da execução dos serviços e da fiscalização da Prefeitura, com ofensa aos artigos 66 e 67 da Lei de Licitações;

- Contrato nº 128/12 (Convite nº 13/2012): contrato remunerado por centímetro de coluna apresenta muitas publicações com grandes espaços vazios, o que atenta contra o princípio da economicidade;

- Contrato nº 535/2012 (Pregão nº 34/2012): pagamento antecipado pelos serviços da contratada. Expediente de falhas relevantes TC- 718/018/13.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 65/67):

- nomeação de 3 (três) servidores em cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- nomeação de funcionário não efetivo para o cargo em comissão de Diretor de Departamento do Controle Interno, contrariando recomendação desta Casa no Comunicado SDG nº 32/2012.

D.3.1.1. Revisão Geral Anual com afronta ao artigo 37, X da Constituição federal (fl. 67):

- índices diferenciados de reajuste aos servidores municipais, em ofensa ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, CF/88) e ao inciso X do artigo 37 da CF.

D.3.1.2. Inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF² (fls. 67/68):

- inalterada situação dos servidores e irmãos Ener Alves da Cunha, Diretor da Administração, e Eliane Alves da Cunha, Agente de Crédito, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

D.3.1.3. Pagamento de horas extras (fls. 68/69):

- horas-extras realizadas com habitualidade; limite fixado pela legislação ultrapassado; realização de horas extras por funcionários comissionados; pagamento de forma contínua e fixa; falta de controle transparente;

- proposta de ressarcimento do montante de R\$ 79.778,61, pago, no exercício de 2012, a título de horas extras a funcionários ocupantes de cargos comissionados, o que é vedado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

D.3.1.4. Pagamento de Outros Proventos (fls. 69/70):

- pagamento de verba “Outros Proventos” sem previsão legal e sem critério definido através de simples anotações de valores nas relações de horas-extras;

- proposta de ressarcimento ao Erário do montante de R\$14.300,00, pago, no exercício de 2012, a título de outros proventos a funcionários comissionados, visto que tal verba seria devida pelo pagamento de horas extraordinárias acima da quantidade máxima estipulada pelo Estatuto dos Funcionários para pagamento a funcionários efetivos.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 72/73):

² Que veda a contratação de parentes da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão ou função de confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- desatendimento às Instruções nº 02/2008 e Recomendações desta Casa.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
(fls. 76/78):

- desatendimento ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97, pois empenhou gastos de publicidade a partir de 02-07-2012;
- desatendimento ao item 5 do Comunicado SDG nº 24 de 03-08-2011, visto que a Prefeitura Municipal não está classificando adequadamente gastos com propaganda (3.3.90.39.90) e publicidade institucional (3.3.90.39.88).

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios
(fl. 78):

- em 2012, a Prefeitura autorizou o fornecimento de cestas básicas aos integrantes da Associação dos Catadores do Município de Osvaldo Cruz (ACOC), não se amoldando ao artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504/97.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-331/018/13: o Sr. Álvaro Antônio Tazzinafo Bellini, vereador do Município, solicitou fiscalização na Prefeitura, tendo em conta possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, no montante de R\$3.000.000,00, por ocasião da renovação do contrato de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, enviando cópia da Ação Declaratória Condenatória nº 1425/08, em curso na 1ª Vara Cível daquela Comarca.

Informou a Fiscalização (fls. 162/167 deste Expediente) que a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, com autorização da Lei municipal nº 2.755/2009 (fls. 1223/1225 do Anexo) firmou contrato de programa com a SABESP pelo prazo de 30 anos em 06-05-2010 (fls. 1226/1253 do Anexo).

A SABESP repassou entre 2010 e 2012 o total de R\$2.500.000,00 (fls. 57/62 deste Expediente) sendo: R\$ 1.000.000,00 em 14-06-2010, R\$ 750.000,00 em 13-01-2011 e R\$ 750.000,00 em 13-01-2012.

Constatou a Fiscalização (conforme documentação encaminhada pela Prefeitura) que os valores recebidos foram gastos com infraestrutura urbana da seguinte forma: R\$ 899.047,94 em 2010, R\$ 913.780,48 em 2011 e R\$ 517.033,43 em 2012, totalizando R\$ 2.329.861,85. Salientou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ainda, que, após análise dos balancetes de despesas dos exercícios mencionados, verificou que houve gastos com infraestrutura urbana em valor acima do repassado pela SABESP, indicando a ocorrência desse tipo de despesa custeada também com recursos do Município.

Apurou, ainda, que o valor de R\$ 178.621,06 foi aplicado na construção de 34 unidades residenciais e, ainda, que foram gastos R\$715,94 com tarifas bancárias. Assim, do valor total recebido, a Prefeitura comprovou o montante de R\$ 2.509.198,85, configurado da seguinte forma:

Recursos recebidos da SABESP	R\$ 2.500.000,00
Rendimentos de Aplicação financeira	R\$ 196.698,96
Total das Receitas	R\$ 2.696.698,96
Comprovante dos gastos com despesas com infraestrutura urbana	(R\$ 2.329.861,85)
Comprovação de gastos com a construção de unidades residenciais	(R\$ 178.621,06)
Tarifas Bancárias	(R\$ 715,94)
Total das Despesas	R\$ 2.509.198,85
Valor sem comprovação de destinação	R\$ 187.500,11

As aplicações dos recursos recebidos em 2010 e 2011 estão sendo tratadas no TC-26825/026/13 (Dr. Dimas Eduardo Ramalho) e no TC-24823/026/13 (Dra. Cristiana de Castro Moraes).

Por fim, destacou que, no exercício de 2012, houve movimentação do dinheiro depositado, sendo que em 31-12-2012 o saldo da conta era de R\$ 0,00 (fl. 1259/1263 do Anexo).

b) TC-000290/018/12 e TC-021912/026/12: o Sr. Francisco Xavier comunica possíveis irregularidades nas publicações dos atos oficiais da Prefeitura de Osvaldo Cruz.

Informou a Fiscalização que o assunto está sendo tratado no item C.2.3 Execução Contratual.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 99), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 100, DOE de 18-12-2013), apresentou o Sr. Prefeito suas justificativas (fls. 104/145).

Especificamente quanto aos itens **B.1.1., B.3.1, B.5.1., D.3.1.1, D.3.1.2, D.3.1.3, E.2.2. e E.2.3.**, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 104/107):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- as alterações orçamentárias ocorreram para atender às despesas realizadas com verbas de convênio (federal e estadual) recebidas em valores acima do previsto quando da elaboração do orçamento;

- a Lei federal nº 4.320/64 em nenhum momento faz alusão aos créditos recebidos por convênios assim como a Lei municipal nº 2897/2011 ao estabelecer o patamar de 30% também é omissa quanto aos créditos decorrentes de convênio, o que leva à presunção de que não há impedimento quanto a tal espécie.

B.3.1. Ensino (fl. 109):

- os servidores mencionados pela Fiscalização em desvio de função foram remunerados com recursos do FUNDEB porque, efetivamente, trabalharam em benefício da Educação local. Os nomes não constaram do rol da Secretaria Municipal de Educação por omissão involuntária.

B.5.1. Encargos (fl. 113):

- tendo em conta que o assunto está sendo tratado em autos apartados, deixou de apresentar as justificativas neste processo.

D.3.1.1. Revisão Geral Anual com afronta ao artigo 37, X, da Constituição Federal (fl. 136):

- os reajustes salariais decorreram de lei municipal que objetivou adequar o piso salarial ao salário mínimo nacional à época.

D.3.1.2. Inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF (fls. 136/137):

- não se pode vislumbrar situação de nepotismo, uma vez que o Sr. Ener Alves da Cunha é servidor (cargo Auxiliar de Computação) do quadro efetivo da Administração há 25 anos (desde 01-06-1988) e exerce função comissionada de Diretor de Administração e a servidora Eliane Alves da Cunha foi nomeada para o cargo de Agente de Crédito na Administração anterior (em 03-06-2008).

D.3.1.3. Pagamento de horas extras (fls. 137/141):

- visando a desempenhar com presteza e adequação os serviços públicos, tem sido necessário que alguns servidores executem trabalho extraordinário, posto que novas contratações implicam em assunção de ônus muito maior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- com relação aos cargos comissionados, vários deles são funcionários concursados e efetivos³, embora transitoriamente estejam ocupando cargos em comissão.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial
(fls. 143/144):

- o apontamento não pode ser acolhido por esta Corte, posto que os atos não são de propaganda eleitoral e sim de propaganda institucional.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios
(fl. 144):

- o fornecimento de cestas básicas aos integrantes da Associação dos Catadores do Município de Osvaldo Cruz foi realizado com base na Lei municipal nº 2930/2012. Trata-se de um benefício social a essa categoria (que realiza um importante trabalho em prol do Município) que não recebe nenhuma remuneração do Poder Público ou mesmo de particulares.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica
(fls. 146/147), baseada nas demonstrações contábeis que indicam uma posição de equilíbrio (uma vez que os resultados apresentados foram positivos), opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

O **Setor de Cálculos** (fls. 147/148) manifestou-se, especificamente, acerca da aplicação de recursos na Educação.

Ressaltou que as justificativas apresentadas pela Prefeitura, acerca da glosa no valor de R\$ 49.431,94, relativa ao pessoal em desvio de função, não se fizeram acompanhar de documentos comprobatórios, tais como atestado de frequência que comprovasse presença em dependência educacional ou Portaria demonstrando sua lotação em área da educação. Ratificou, assim, os percentuais apurados pela Fiscalização:

- 27,49% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 62,74% dos recursos do FUNDEB-60% nas despesas com profissionais do magistério;
- 100% dos recursos do FUNDEB, reduzido após glosas para 99,21%.

³ Antonio Carlos João, Cássia Andrea F. Ottoboni Luz, Ener Alves Cunha, João José da Silva e Vera Lúcia Alves (fl. 139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Já a **Unidade Jurídica** (fls. 149/157) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, devido à compensação previdenciária unilateral, sem autorização judicial ou da Receita Federal, no valor de R\$638.466,96.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, ressaltou que esta Casa já conferiu tratamento tolerante a defeitos similares, sobretudo quando investidos 95% dos recursos do FUNDEB no próprio exercício. Dessa forma, diante do pequeno percentual faltante, entendeu que a matéria poderá ser relevada, sem prejuízo de emissão de alerta à Prefeitura para que providencie a correta aplicação dos recursos.

Por fim, tendo em conta os apontamentos relativos às despesas com publicidade e propaganda e o fornecimento de cestas básicas, propôs comunicação ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

A **Chefia** do órgão (fl. 158) endossou a proposta de emissão de parecer desfavorável das contas.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 159/171), de igual modo, opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em conta:

- a não aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB;
- a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 38,45%;
- o pagamento de verbas para alguns servidores sob o título de “Outros Proventos”;
- a ausência de controle dos gastos efetuados com combustíveis, peças e serviços utilizados em cada veículo;
- as compensações indevidas com relação aos recolhimentos ao INSS;
- o fato do Diretor do Departamento de Controle Interno ser funcionário comissionado, em desacordo com o Comunicado SDG nº32/2012 deste Tribunal.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000303/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 29-03-2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002701/026/10 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 19-10-2012). Pedido de Reexame. Conhecido e Provido (DOE de 17-12-2013).

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001173/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 04-09-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$58.282.279,81	30.951	R\$1.883,05	R\$ 2.311,56	18,54%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	1,89%	(2,43%)	0,02%	0,93%

Fonte: fls. 23, 173, 176 e 180.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Osvaldo Cruz (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		8%	11%	(5%)	
Ideb	5,0	5,4	6,0	5,7	
Meta	-	5,1	5,4	5,8	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

⁴ Aplicação no Ensino (artigo 212 da Constituição federal) e FUNDEB (artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07).

⁵ Precatórios e FUNDEB (98,90%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Osvaldo Cruz	5,0	5,4	6,0	5,7	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

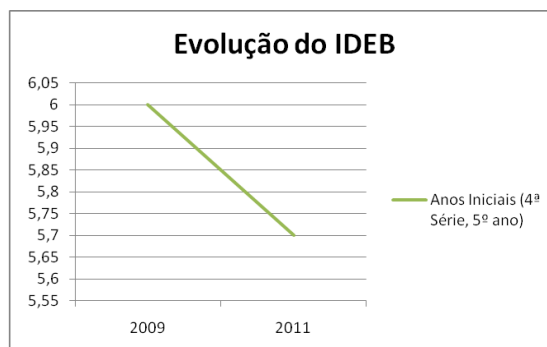
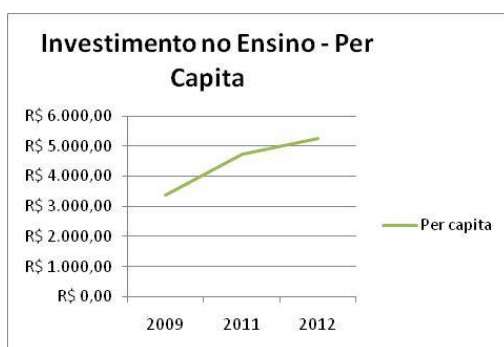
Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,51%	25,44%	25,33%	26,22%	27,49%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	98,90%	99,21%
Artigo 60 ADCT	-	61,39%	63,53%	64,58%	62,74%

Fonte: (*) TC-002720/026/05 (Exercício de 2005), TC-002309/026/07 (Exercício de 2007), TC-000303/026/09 (Exercício de 2009), TC-001173/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	6.731.591,11	274.891,13	-	7.006.482,24	2074	3.378,25
2011	9.060.216,40	120.322,39	- 62.345,02	9.118.193,77	1923	4.741,65
2012	10.118.437,50	421.093,58	- 49.431,94	10.490.099,14	1974	5.314,13
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, crescimento no investimento *per capita* (de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$3.378,25 para R\$ 4.741,65) e regressão no IDEB (de 6,0 para 5,7), estando o resultado alcançado em 2011 aquém da meta projetada para o exercício (5,8).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (*de R\$4.741,65 para R\$5.314,13*). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Osvaldo Cruz** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino; remuneração dos profissionais do magistério; saúde; transferências de duodécimos ao Legislativo; despesas com pessoal; remuneração dos agentes políticos, precatórios, CIDE, Royalties, multas de trânsito e encargos (FGTS, INSS e PASEP).

2.2 Em relação às **restrições relativas ao último ano de mandato**, não foi constatada vulneração ao artigo 42⁶ (Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira), nem ao artigo 21, parágrafo único⁷, ambos da Lei de

⁶ Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 74:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	7.426.141,70
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	738.940,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	3.263.933,27
Liquidez em 30.04	3.423.268,43
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.033.776,20
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.073.694,16
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	960.082,04

⁷ Informações à fl. 75:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	21.683.860,05	48.722.940,68	44,5044%	44,5044%
07	21.858.595,01	49.174.318,39	44,4512%	
08	22.116.897,80	49.586.492,85	44,6027%	
09	22.193.727,57	49.751.741,22	44,6089%	
10	22.378.395,12	50.726.751,31	44,1156%	
11	22.792.178,76	51.279.958,41	44,4466%	
12	22.736.656,62	51.213.535,97	44,3958%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,11%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade Fiscal. Tampouco foi registrada infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade⁹, assinalou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97 (gastos com publicidade a partir de 07-07-2012).

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹⁰ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Em razão disso, no exercício em exame, tem esta C. Corte se posicionado pelo relevamento da falha, a exemplo do decidido nos TC's 001633/026/12¹¹, 001717/026/12¹², 001523/026/12¹³ e 001942/026/11¹⁴.

⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁹ Informações à fl. 77 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	R\$309.982,17	R\$289.995,65	R\$399.413,98	R\$329.514,67
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				R\$333.130,60
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				R\$333.130,60
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:
(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹¹ TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹² TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em relação ao disposto no artigo 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/97 (Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios), assinalou a Fiscalização que a Prefeitura, por meio da Lei municipal nº 2930, de 18-06-2012, autorizou o fornecimento de cestas básicas aos integrantes da Associação dos Catadores do Município (ACOC).

De fato, trata-se de conduta vedada pelo referido dispositivo legal¹⁵. Observo, entretanto, que tal distribuição foi autorizada apenas para até 25 unidades por mês, por um período de até 7 meses, cessando o benefício (conforme artigo 2º) caso ocorra a distribuição de rendimentos em valor superior a R\$ 622,00 à maioria simples dos associados.

Vislumbro, assim, no benefício uma medida restrita, de nítido propósito assistencial e sem potencial de afetar o pleito eleitoral, razão pela qual entendo que, por si só, não constitui motivo para a emissão de parecer desfavorável às contas em questão.

2.3. No que tange às **alterações orçamentárias**, o artigo 5º, I, da Lei municipal nº 2897, de 09-12-2011 (LOA) autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do orçamento da despesa (fls. 29/31 do Anexo).

A Fiscalização constatou, entretanto, a abertura créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições no montante de R\$ 40.112.438,81¹⁶ correspondente a 43,61% da despesa fixada final R\$91.984.504,31.

¹³ TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁴ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

¹⁵ “Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...).

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (Incluído pela Lei nº 11.300/06).

¹⁶ Alterações orçamentárias conforme dados apresentados no AUDESP (fls. 23 e 47-A do Anexo):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem amparo em lei específica e a autorização para abertura de créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11¹⁸, que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal – como no caso, em que os resultados orçamentário e financeiro foram superavitários –, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

2.4 Relativamente aos gastos com o **Ensino**, concluiu a Fiscalização, após as glosas realizadas (pessoal em desvio de função no valor de R\$ 49.431,94), que o Município utilizou 97,78% dos recursos recebidos do FUNDEB e que no 1º trimestre aplicou a parcela diferida.

Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$ 1.697.000,00
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$ 9.014.766,00
Soma	R\$ 37.677.145,98

Fonte: AUDESP

¹⁷ **COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹⁸ TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Diante da ausência de comprovação de que os servidores relacionados pela Prefeitura efetivamente trabalharam na educação local, foi, entretanto, o percentual de recursos aplicados pelo Município no FUNDEB reduzido de 100 para 99,21%¹⁹.

De todo modo, esse índice, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

Nessa linha, as decisões proferidas nos TC's 001464/026/11, 001218/026/11, 001408/026/11 e 002073/026/12²⁰.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada – no caso, R\$ 49.431,94 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.5 A irregularidade concernente à **compensação de contribuições previdenciárias** de forma direta, sem respaldo em qualquer decisão administrativa ou judicial, no valor de R\$ 638.466,96, conforme apurado pela Fiscalização, não constitui motivo suficiente para a reprovação das contas, uma vez que não há notícia de impugnação por parte do órgão competente para tanto. Esse foi o entendimento

19

Total de Receitas do FUNDEB	R\$6.261.497,94	100%
FUNDEB - Despesas		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$3.928.352,39	62,74%
Demais Despesas com Magistério (FUNDEB 40%)	R\$2.333.145,50	
(-) Outros ajustes da Fiscalização (40%), pessoal em desvio de função	(R\$49.431,94)	
= Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$2.283.713,61	36,47%
= Despesas do FUNDEB	R\$6.212.066,00	99,21%

20 TC-001464/026/11, Segunda Câmara, Sessão de 04-12-2012, Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

TC-001218/026/11, Segunda Câmara, Sessão de 17-09-2013, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001408/026/11, Segunda Câmara, Sessão de 29-10-2013, Relator E. Conselheiro Robson Marinho.

TC-002073/026/12, Segunda Câmara, Sessão de 19-08-2014, de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



perfilhado, dentre outros, nos TC's 001196/026/11, 002449/026/10 e 001031/026/11²¹.

Impõe-se, entretanto, a comunicação dos fatos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo salientar que o contrato celebrado para esse fim já está sendo analisado em autos específicos por esta Corte.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Osvaldo Cruz, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Análise dos Limites e Condições da LRF"; "Ensino - Ajustes da Fiscalização"; "Saúde"; "Pecatórios"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; "Licitações"; "Execução Contratual"; "Pessoal"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios".

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²²).

²¹ Prefeitura Municipal de Porangaba, Segunda Câmara, Sessão de 30-07-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, Primeira Câmara, Sessão de 15-05-2012, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, Segunda Câmara de 16-07-2013, sob minha relatoria.

²² **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal.

c) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF²³.

d) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a divulgação em sua página eletrônica de informações alusivas aos procedimentos licitatórios realizados.

e) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

f) Atente, no que se refere à Dívida Ativa, para o disposto nos artigos 13 e 58²⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²⁵.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).
(...)”.

²³ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

²⁴ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²⁵ “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²⁶.

h) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²⁷).

i) Implante controles eficientes sobre os gastos relativos à frota municipal.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

*As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.
(...)”.*

²⁷ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(grifei)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



j) Observe, com relação às disponibilidades de caixa, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

k) Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64, e aperfeiçoe o controle do almoxarifado a fim de regularizar as falhas apontadas.

l) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

m) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, quanto à nomeação da Comissão Permanente de Licitação e à formalização adequada dos processos licitatórios, acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados.

n) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011 (4ª série/5º ano), ficou aquém do projetado para o período, ressaltando, inclusive, que houve queda em relação ao período anterior (2009).

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar

- dos adiantamentos concedidos ao senhor Prefeito, Valter Luiz Martins no montante de R\$ 30.447,38;

- das irregularidades apontadas no setor de Pessoal: Revisão Geral Anual (D.3.1.1.); Inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF (D.3.1.2); Pagamento de horas extras (D.3.1.3.) e Pagamento de outros proventos (D.3.1.4.);

b) a instauração de autos próprios para tratar do Convite nº 13/2012, devendo os Expedientes TC-000290/018/12 e TC-021912/026/12 subsidiar a matéria;

c) que o processo acessório TC-001762/126/12 e o Expediente TC-000331/018/13 permaneçam apensados a estes autos;

d) a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando os fatos noticiados no item “Encargos Sociais” (compensações tributárias), instruído com relatório e documentos relativos ao item B.5.1.

Registro que deixo de propor a abertura de autos próprios para tratar da Tomada de Preços nº 10/2011 e da compensação de encargos previdenciários, objeto do Pregão nº 34/2012, uma vez que as matérias já são objeto de análise dos processos TC-000207/018/14 e TC-00083/018/14, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente, quanto à utilização do valor não comprovado, relativo ao repasse da SABESP ao Município, objeto do expediente TC-331/018/13.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO